III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1337/2024

Processo - TC/002189/2010
(Tramitam em conjunto os processos TC/001919/2010 e TC/002189/2010)

Objeto - Recursos *ex officio* e de Roberto Siniscalchi interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 30/10/2013 – Hospital do Servidor Público Municipal e TSA Teleserviços Ltda. – Pregão Presencial 18/2006 – Contrato 58/2006 (TA 52/2007, 51/2010 e Termos de Retirratificação 324/2007, 112/2008, 325/2008, 72/2009 e 171/2009) – Contratação de 14 Posições de Atendimento – PAs para marcação de consulta por telefone com Sistema Receptivo – Call Center, sendo 8 posições de atendimento das 8 às 13 horas e 6 posições das 13 às 18 horas, de segunda a sexta-feira

3.346ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SMS. Contratação de Call Center. Sistema Receptivo. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. O reconhecimento da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos. 2. O conteúdo declaratório foi preservado, sob o viés pedagógico, apenas com o fim de reorientar a Administração Pública. Art. 13, Res TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001919/2010 e TC/002189/2010, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, em face da previsão regimental, bem como do ordinário interposto, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em reconhecer a incidência da prescrição, julgando extinto o feito com julgamento de mérito e mantendo-se

preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, preservando a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, negou-lhes provimento, mantendo incólume a Decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**TC/001919/2010 e TC/002189/2010**
Interessado:	Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM
Responsável:	Elizabete Michelete Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo
Objeto:	Recurso *ex officio* e de Roberto Sinischalini, em face da R. Decisão da Colenda Segunda Câmara proferida na Sessão Ordinária 295, em 30/10/2013 e publicada no DOC em 05.12.2013 – Hospital do Servidor Público Municipal e TSA Teleserviços Ltda. – Pregão Presencial 18/2006, o Contrato 58/2006, o Termo Aditivo 52/2007, os Termos de Retirratificação 324/2007, 112/2008, 325/2008, 72/2009, 171/2009 e o Termo Aditivo 51/2010. Serviços para marcação de consultas por telefone

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. HSPM. Serviços para marcação de consultas por telefone. Decisão julgou irregular o pregão presencial e a execução contratual. Ausência de justificativa para a licitação em relação às especificações técnicas e quantitativas; inexistência de clareza na definição do objeto. Execução de serviços ineficientes e falhas na fiscalização da prestação dos serviços. Aceitação de efeitos financeiros. Multa aplicada. Razões recursais insubsistentes; inexistência de elementos que afastem as conclusões. **CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS**

RELATÓRIO

Em análise o recurso *ex officio* e os recursos interpostos pelo Superintendente da Autarquia Municipal, à época, Sr. Roberto Sinischalini, objetivando a reforma da R. Decisão da Colenda Segunda Câmara, às fls. 448/456, proferida na Sessão Ordinária n. 295, em 30.10.2013 e publicada no DOC em 05.12.2013.

São processos que foram julgados conjuntamente na primeira instância, assim, os recursos interpostos serão julgados englobadamente, visto que o recorrente adotou a mesma metodologia.

A Colenda Segunda Câmara julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão Presencial 18/2006, o Contrato 58/2006, o Termo Aditivo 52/2007, os Termos de Retirratificação 324/2007, 112/2008, 325/2008, 72/2009, 171/2009 e o Termo Aditivo 51/2010 (**relativos ao TC002129/2010**), bem como julgou irregular a execução do Contrato 058/2006, no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/8/2010, em face das irregularidades constatadas nos autos (**relativo ao TC001919/2010**), aceitando, porém, os efeitos financeiros, visto que não foram ostentados indícios de sobrepreço, bem como pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Decidiram, ainda, aplicar ao Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, à época, a multa de R$ 542,20, determinando o envio de oficio ao aludido Hospital, ao Superintendente, à empresa contratada, a Teleserviços Ltda., bem assim ao Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Direitos Humanos- Saúde Pública, à época, em razão do ofício nº 549/2011, e o posterior arquivamento dos autos.

O recorrente, Superintendente da Autarquia Municipal, à época (fls. 181/187 do TC1.919/2010 e fls. 464/469 do TC2.189/2010), trouxe, em suas razões recursais, idênticas argumentações para ambos os autos, a saber:

a- do julgamento proferido, restou evidenciado que o essencial da irregularidade do pleito, este restringiu-se a questões técnicas e subjetivas, sem que se divisasse qualquer desobediência sob a ótica formal/jurídico;
b- não entreviu qualquer anormalidade pela auditoria em relação à avaliação da licitação;
c- a AJCE foi discordante em elementos subjetivos, alçando aspectos relativos à discricionariedade da Administração;
d- inferiu que teria havido extrapolação constitucional deste E. Tribunal de Contas;
e- a execução contratual havia sido julgada irregular, somente por haver decorrido de pregão e contratação_ (insertos os aditamentos) julgados irregulares, tecnicamente prejudicialidade externa.

Nos autos do **TC-002.189/2010** cumpre frisar que a TSA Teleserviços Ltda., regularmente intimada (fls. 458/459), deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a AJCE, fls. 473/480, após breve resumo, inferiu que, tangente à admissibilidade, o recurso havia sido oposto, tempestivamente e em condições de ser conhecido, conquanto havia cumprido o quanto estabelecido no art. 138 e ss. do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, dessumiu improcedentes os argumentos alegados pelo recorrente, eis que as razões trazidas aos autos, não lograram trazer elementos hábeis para justificar o serviço deficiente dos *calls centers* para o número de ligações realizadas, sendo certo que o usuário as abandonava porque, ou estavam ocupadas as linhas, ou, simplesmente não havia sequer o atendimento da respectiva ligação ao munícipe.

Ainda, o serviço dos Calls Centers era, também, falho para o agendamento das consultas, vez que o número limitado de vagas que eram disponibilizadas na ocasião, na verdade, deveu-se à falta de médicos nos horários de pico, ostentando-se, portanto, a ausência de planejamento, já que diante do número de ligações realizadas e não completadas, o usuário as abandonava, em razão de restarem ocupadas, ou, simplesmente em virtude não haver sequer o atendimento da ligação ao munícipe, indicando, de conseguinte, a inexistência, outrossim, de planejamento nas licitações realizadas para suprir, de forma razoável, quadro médico suficiente com o escopo de atendê-lo.

Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito lhe fosse negado o provimento, no que foi acompanhada pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo Substituto, à época, fls. 201.

Quanto ao **TC001919/2010**, a empresa contratada TSA Teleserviços Ltda., apesar de regularmente intimada (fls. 177), deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

É interposto recurso pelo Superintendente da Autarquia Municipal, à época (fls. 181/187), trazendo aos autos idênticas alegações insertas no TC nº 2.189/2010

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, fls. 191/193, após breve resumo, acresceu que havia sido interposto o recurso *ex officio*, conforme os termos regimentais desta E. Corte.

Entendeu que o recurso poderia ser conhecido, vez que tempestivo, tendo em vista, inclusive do cumprimento do que preceitua o art. 138 e ss. do Regimento Interno e art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Esclareceu, ainda, que a R. Decisão guerreada analisou de forma conjunta tanto a questão do pregão, contrato e aditamentos no TC nº 2.189.10.66 quanto a execução contratual, pelo que trataria ambos os temas, conjuntamente, sobretudo, pelo fato de que o próprio recurso oposto, também, adotou idêntica metodologia, razão pela qual coligiu ao presente, parecer no qual analisou o mérito de ambos os recursos do TC retromencionado, onde analisou todas as questões suscitadas pelo recorrente, fls. 194/200.

Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito lhe fosse negado o provimento, no que foi acompanhada pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo Substituto, à época, fls. 201.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em breve e idênticas manifestações, (fls.202 do TC1919/2010 e fls. 481 do TC2128/2010) pleiteou que os recursos interpostos fossem providos, por entender que as falhas identificadas eram formais e passíveis de serem relevadas, porquanto não teriam causado prejuízo ao erário, requerendo que os referidos recursos fossem conhecidos e providos para que a R. Decisão fosse reformada em parte, declarando-se regular a execução analisada, mantendo-se, no mais, o quanto decidido.

Derradeiramente, a Assessoria da Secretaria Geral, em ambos os processos, acompanhada pelo Ilmo. Secretário Geral, opinou pelo conhecimento dos recursos opostos e no mérito por suas improcedências, em face da insuficiência de justificativas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, merecem ser conhecidos o recurso ex officio, em face da previsão regimental, bem como os recurso ordinários interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frizar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e, portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> >
> > *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo*. *(STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

---

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Nesse sentido, conheço dos recursos interpostos e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processos: TC/002189/2010 e TC/001919/2010 (itens 1 e 2)
Relator: Conselheiro João Antonio
Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

De antemão, com fulcro nos pareceres da AJ e SG, acompanhados pela PFM, e, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, afastando, por conseguinte, a multa imposta no Item 1, restando, porém, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, razão pela qual considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito dos Apelos, o que faço na sequência.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, conhecendo dos Apelos, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólumes as decisões recorridas.

É como voto.

TCM, 27 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

TC nº 72-002.189.10-66

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. HSPM. Contratação de Call Center. Sistema Receptivo. PAs (Posição de Atendimento) para marcação de consulta por telefone. Deficiência nas especificações técnicas. Ausência de indicação de padrões mínimos de atendimento. Quantitativo previsto inadequado. Despacho autorizatório extemporâneo. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-001.919.10-01**.**

TCs citados 72.000.496.13-37, 72.000.837.12-75, 72.001.143.11-00, 72.000.813.10-45.

295ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão Presencial 18/2006, o Contrato 58/2006, o Termo Aditivo 52/2007, os Termos de Retirratificação 324/2007, 112/2008, 325/2008, 72/2009, 171/2009 e o Termo Aditivo 51/2010, em face das irregularidades constatadas nos autos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, tendo em vista que determinados serviços foram realizados, não havendo indícios de sobrepreço e pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, aceitar os efeitos financeiros dos ajustes.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao Superintendente da Autarquia, à época, a multa no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, ao Superintendente dessa Autarquia à época, à empresa contratada TSA Teleserviços Ltda., bem como

ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, em razão do ofício nº 549/2011 e posteriormente arquivem-se os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores JOEL TESSITORE e FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.919.10- 01.